

ceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1980.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 129/71

de 6 de Abril

Instituídos há quarenta e um anos, os regimes sacarinos da Madeira e dos Açores têm-se mantido em vigor com ligeiras alterações, encontrando-se grandemente carecidos de ser ajustados às condições actuais da economia nacional.

Por força das circunstâncias e pensamento dominante da época, foram estes regimes concebidos fundamentalmente como de natureza fiscal, protectores das indústrias insulares, ficando, como tal, sujeitos à administração da Direcção-Geral das Alfândegas.

Hoje, porém, com a acentuada redução que sofreu a cultura da cana-sacarina, não obstante o seu elevado preço, tem de prever-se ou a reestruturação da cultura, ou a utilização da cana na obtenção de produtos de maior valor que o açúcar, para o que se torna necessário efectuar os convenientes estudos de adaptação da indústria e a indispensável prospecção de mercados onde possam ser colocados esses produtos.

Nestas condições, a cana madeirense, de tradicional matéria-prima da indústria do açúcar, deverá transformar-se gradativamente em matéria-prima alcoógena.

Assim, entende-se ter chegado o momento de passar para o Ministério da Economia a superintendência dos regimes sacarinos insulares e para a Administração-Geral do Alcool as funções desempenhadas até agora pelas respectivas direcções das alfândegas insulares, no que respeita à administração dos mesmos regimes e, ainda, em consequência do que se consigna no diploma que criou a citada Administração-Geral e no estatuto por que se rege.

Esta providência mostra-se tanto mais necessária quanto, com a publicação da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 550/70, de 12 de Novembro, se pôs em vigor o princípio da livre circulação de mercadorias nacionais entre as várias ilhas adjacentes e entre estas e o continente, impondo a necessidade de coordenação das diferentes economias dentro de uma política unitária no âmbito da metrópole.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E da competência do Secretário de Estado do Comércio a superintendência nos regimes sacarinos da Madeira e dos Açores.

Art. 2.º — 1. Passa para a Administração-Geral do Alcool a competência que actualmente detêm as Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada no que respeita aos regimes sacarinos, respectivamente, da Madeira e dos Açores.

2. O conselho de administração da Administração-Geral do Alcool, passará a dispor de mais um vogal, que será um representante da Direcção-Geral das Alfândegas.

3. Para a execução dos serviços que, nos termos deste diploma, passam para a Administração-Geral do Alcool é criada uma delegação desta entidade no distrito do Funchal.

4. Na sua acção de fiscalização e sempre que o julgue necessário, a Administração-Geral do Alcool poderá requisitar o auxílio da Guarda Fiscal.

Art. 3.º — 1. A Direcção-Geral das Alfândegas e as Direcções das Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada prestarão à Administração-Geral do Alcool a colaboração necessária à execução do presente diploma e das disposições reguladoras dos regimes sacarinos da Madeira e dos Açores.

2. A Direcção-Geral das Alfândegas acordará com a Administração-Geral do Alcool o processo de transferir para esta entidade os serviços da Alfândega do Funchal respeitantes ao regime sacarino.

3. A Alfândega do Funchal fará entrega à Administração-Geral do Alcool do seu Depósito Central do Alcool, com todo o equipamento nele existente.

4. Continua na competência da Direcção da Alfândega do Funchal a instrução e julgamento de todas as infracções dos preceitos relativos ao regime sacarino da Madeira.

Art. 4.º — 1. A Administração-Geral do Alcool incumbe velar pelo regular abastecimento dos arquipélagos da Madeira e dos Açores no que respeita a álcool e açúcar, considerando o conveniente escoamento da produção local e efectuando as transferências dos produtos que sejam necessários para o efeito, as quais serão realizadas ao abrigo do disposto na base 1 da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho.

2. Relativamente ao açúcar, a acção da Administração-Geral do Alcool deverá ser coordenada com a orientação emanada da entidade que superintender na disciplina daquele produto.

3. Para garantia do regular abastecimento dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, poderá o Secretário de Estado do Comércio autorizar, mediante proposta da Administração-Geral do Alcool, a importação de ramas de açúcar para refinação ou de açúcar refinado, a realizar unicamente por esta entidade.

Art. 5.º — 1. A Administração-Geral do Alcool elaborará e proporá ao Governo as providências que se mostrarem necessárias à alteração dos actuais regimes sacarinos da Madeira e dos Açores, bem como os regulamentos respectivos.

2. Enquanto não forem publicados os diplomas a que se refere o número anterior, fica o Secretário de Estado do Comércio autorizado a tomar, por despacho, sob proposta da Administração-Geral do Alcool, as providências que julgar convenientes para a resolução dos problemas que se suscitarem na execução dos respectivos regimes sacarinos.

Art. 6.º — 1. A Administração-Geral do Alcool pagará ao Estado a renda de 1 por cento sobre a receita cobrada da sua exploração. Esta renda constituirá encargo da conta correspondente e será liquidada mensalmente.

2. Os saldos de gerência, quando positivos, serão distribuídos pelos fundos que forem instituídos por lei ou por deliberação do conselho de administração, sendo, porém, obrigatória a atribuição de 20 por cento ao Estado, a título de participação nos lucros da empresa.

Art. 7.º Deixarão de ser cobradas as taxas de \$10 e de \$07 por litro, respectivamente, de álcool puro e desnaturado, destinadas a suportar os encargos dos postos da Guarda Fiscal junto das fábricas de álcool industrial e estabelecidas pelo Decreto n.º 13 365, de 24 de Março de 1927, as quais deverão ser deduzidas das taxas de laboração pagas aos industriais de rectificação.

Art. 8.º É revogado o Decreto n.º 20 480, de 6 de Novembro de 1931.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 130/71

de 6 de Abril

A Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, estabeleceu a organização hospitalar do País e criou no Ministério das Obras Públicas a Comissão de Construções Hospitalares, com a principal missão de organizar os programas de construção, adaptação ou ampliação e equipamento dos estabelecimentos hospitalares, escolher e adquirir os terrenos, promover a elaboração dos projectos, dirigir e fiscalizar os trabalhos e assegurar o pagamento das despesas.

Passados cerca de vinte e cinco anos, pode dizer-se que a Comissão tem a seu crédito uma obra considerável, quer, inicialmente, na construção de hospitais sub-regionais, quer na construção dos primeiros hospitais regionais. Ela é produto de um notável esforço, porque, sem os atractivos mínimos para fixar técnicos e nem ao menos formar os quadros burocráticos mais sumários, dado o carácter eventual do organismo, a actuação da Comissão tem apenas repousado sobre um pequeno conjunto de elementos directivos e executivos que praticamente desde o início lhe estão dedicados.

A necessidade de ampliar e modernizar a rede hospitalar nacional e de assegurar íntima colaboração com a Direcção-Geral dos Hospitais tem vindo a acentuar os inconvenientes da situação actual, muito agravada com as sabidas dificuldades de recrutamento de pessoal, mesmo nos organismos de carácter permanente, que facultam uma carreira e o acesso aos mais altos postos da hierarquia do Ministério.

Para prestar ao Ministério da Saúde e Assistência a colaboração que lhe cabe, o Ministério das Obras Públicas carece, pois, de reformar o seu departamento de construções hospitalares.

Mas essa mesma necessidade se exhibe passando ao problema das competências dentro do próprio Ministério.

Como ao lado da organização hospitalar geral existe uma outra especializada para a tuberculose, as doenças mentais, o cancro, a lepra, etc., a actividade do Ministério das Obras Públicas no sector da saúde está dividida por vários organismos, com os evidentes inconvenientes daí resultantes, o menor dos quais não é certamente o incompleto aproveitamento das especializações conseguidas no seio da Comissão de Construções Hospitalares.

Se se acrescentar ainda que pertence a organismos distintos a construção e a conservação dos edifícios hospitalares do Estado, forçoso é concluir que são numerosas e graves as anomalias do sistema.

A reunião num só organismo de todas as funções do Ministério das Obras Públicas no sector da saúde apresenta-se assim como medida salutar, da qual é complemento indispensável a criação de um quadro permanente que permita a integração do grupo de técnicos de custosa especialização que, em regime de contrato, vêm servindo na Comissão de Construções Hospitalares.

Por isso o Governo inscreveu entre as medidas de política insertas no programa de execução para 1971 do III Plano de Fomento a criação no Ministério das Obras Públicas da Direcção-Geral das Construções Hospitalares. Isso se promove com o presente diploma e por forma que os encargos com o funcionamento do novo serviço correspondem praticamente aos dispêndios efectuados pela Comissão de Construções Hospitalares com idênticos fins.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Obras Públicas a Direcção-Geral das Construções Hospitalares, para a qual transitam a competência e as atribuições da Comissão de Construções Hospitalares, que é extinta.

Art. 2.º Compete à Direcção-Geral das Construções Hospitalares o estudo, projecto, construção, ampliação, adaptação, restauro, conservação e apetrechamento dos estabelecimentos hospitalares, das escolas de enfermagem, das residências de enfermeiras e de outros estabelecimentos oficiais que prossigam actividades de saúde pública de idêntica índole, gerais ou especializadas, de acordo com os planos e programas elaborados pelo Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 3.º — 1. A Direcção-Geral das Construções Hospitalares disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos:

- 1) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- 2) Direcção dos Serviços de Projectos, compreendendo:
 - a) Divisão de Edifícios;
 - b) Divisão de Instalações Eléctricas e Mecânicas;
 - c) Divisão de Equipamento Médico;
 - d) Divisão de Equipamento Geral;
 - e) Secção de Expediente Técnico.
- 3) Direcção dos Serviços de Obras, compreendendo:
 - a) Divisão de Construção;
 - b) Divisão de Conservação;
 - c) Secção de Expediente Técnico.
- 4) Repartição dos Serviços Administrativos, compreendendo:
 - a) Secção de Contabilidade;
 - b) Secção de Expediente Geral e Pessoal.
- 5) Direcções de Construções Hospitalares do Norte, do Centro, de Lisboa e do Sul, com sedes, respectivamente, no Porto, em Coimbra, em Lisboa e em Évora.

2. O Ministro das Obras Públicas determinará, por despacho, os distritos abrangidos por cada direcção externa.

Art. 4.º — 1. Junto da Direcção-Geral das Construções Hospitalares funcionará um conselho orientador, com a seguinte constituição:

- a) O director-geral, que servirá de presidente;
- b) O subdirector-geral;